



PARECER JURÍDICO n. 073/2022/PJ

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 09/2022/ PMA

Trata-se de impugnação interposta pela **EMPRESA ENGEPLAN TERRAPLANAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA.**, ao edital 09/2022, que possui por objeto **“PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, SINALIZAÇÃO, TERRAPLENAGEM, DRENAGEM E OBRAS DE ARTE CORRENTE, OBRAS COMPLEMENTARES E OBRAS DE CONTENÇÃO DA RUA INDAIAL (TRECHO II), VISANDO A LIGAÇÃO VIÁRIA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ASCURRA E INDAIAL, EM UM TOTAL DE 4.487,00 METROS DE EXTENSÃO”**.

A empresa discorre que a presente impugnação deve ser analisada levando-se em consideração que seu objetivo principal é contribuir para o aperfeiçoamento dos termos do edital, adequando-o à legislação e às melhores práticas preconizadas pela jurisprudência especializada do Tribunal de Contas da União.

1. SÍNTESE DO OBJETO LICITATÓRIO.

Primeiramente convém destacar que a Administração Pública tem como objetivo trabalhar em favor do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra, prezando pelos princípios e poderes a ela imposta.

No que tange ao processo licitatório do Edital de Concorrência nº09/2022, a administração pública abre a possibilidade de empresas de participarem para a contratação e execução de obra visando a ligação viária entre os municípios de Ascurra e Indaial, em um total de 4.487,00 metros de extensão, com o fornecimento de todo material, equipamentos e mão de obra necessária.

Sobre o critério de julgamento, o edital de concorrência delimitou pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**, sendo o regime de execução na forma **INDIRETA – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**.

Para se chegar na fase de publicação do edital, deve-se analisar que antes disso, tem toda uma fase preparatória para ser elaborada, que em decorrência do objeto e do valor orçado demanda um certo tempo.

Diante disso, a administração procura fazer seus atos com menor tempo possível para que os efeitos dessa fase preparatória sejam minimizados tanto para o poder público quanto para o privado.

Outro ponto que deve ser analisado, é em questão ao cenário econômico do país, que atualmente tem proporcionado uma dificuldade extra para ambas as partes.

Em uma simples análise, o tempo para a elaboração da fase preparatória até a publicação do edital leva aproximadamente 06 meses. Desta forma, se a administração realizar ajustes orçamentários para adequar ao preço atual na fase inicial da elaboração,



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000

Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61

procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

corre o risco de não realizar a licitação, de modo que ficará atualizando, atualizando, atualizando... todo mês.

Desta forma, cabe ao proponente licitante analisar se o que está determinado no edital licitatório estará ao seu alcance para participar. Nenhum licitante até o momento tem obrigação em contratar. Vamos além, o critério de julgamento é o “menor preço global – empreitada global”, assim em termos populares, contratação de um “pacote fechado”, em que deve ser analisado o todo, e não item por item, caso fosse assim, a licitação deveria ser por menor preço por item. Que não é o caso.

Sem se estender, tanto para a administração como para o setor privado, a instabilidade econômica causa um desequilíbrio, visto que a administração terá que se empenhar para que a licitação fique dentro do orçamento (levando em conta o tempo de execução e seus reajustes), e do outro lado o particular que também precisará ajustar sua proposta sopesando o impacto de todos os itens nos seus custos.

Posto isso, passamos a analisar os itens impugnados:

É o necessário e sucinto relatório.

Passa-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, ressalta-se que o presente parecer jurídico possui teor meramente opinativo, a fim de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaca-se ainda, que cabe a esta procuradoria jurídica ater-se apenas sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de códigos, de valores, de planilha orçamentária, bem como qualquer outro item técnico que não seja de competência jurídica. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

ITEM I – TEMPESTIVIDADE.

O prazo para que se possam apresentar razões de impugnação é até o 2º dia útil anterior à data fixada para recebimento das propostas, a qual está designada para o dia 11 de abril de 2022. Portanto, tempestiva, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000
Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61
procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

ITEM II - PRAZO PARA APLICAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL

No Item II – a empresa questiona sobre o marco inicial para reajuste contratual, conforme destaque :

II. IMPUGNAÇÃO AO PRAZO PARA APLICAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL
6. O edital, no seu item 13.2, prevê que o reajuste de preços será realizado “após 12 meses da data limite para a apresentação da proposta”:

13. DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE DE PREÇOS/REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

13.1 Os pagamentos serão parcelados em 18 (etapas) etapas, conforme cronograma físico-financeiro. A Licitante apresentará à Licitadora a medição dos serviços efetivamente realizados no período, demonstrando a execução dos mesmos. A medição deverá ser apresentada no prazo máximo de 03 (três) dias corridos.

13.1.1 Caso aprovada a medição pela Licitadora, que deverá ocorrer em até 02 (dois) dias úteis, a Licitante apresentará a nota fiscal-fatura correspondente aos valores dos serviços executados a preços unitários/total.

13.1.2 Os respectivos pagamentos serão efetuados no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação da nota fiscal/fatura.

13.1.3 Quando inadimplente, o pagamento será monetariamente atualizado, a partir do dia de seu vencimento e até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias do município de Ascurra, vigente na data de seu pagamento.

13.1.4 Para recebimento dos pagamentos a CONTRATADA terá que apresentar junto com a nota fiscal, cópia das guias de pagamento do INSS e FGTS relativos aos funcionários que atuaram na execução do objeto do contrato.

13.1.5 Dos pagamentos realizados, serão retidos na fonte o INSS, o IR (Imposto de Renda), e o ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza).

13.1.6 A CONTRATADA é obrigada a cumprir o estabelecido no art. 31, parágrafo 1º, da lei federal 8.212, de 24 de julho de 1991 (retenção de 11% do valor do item dos serviços constante na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e o seu recolhimento), salvo isenções previstas em lei.

13.2 Os preços serão reajustados pelo INCC – Índice Nacional de Custos da Construção, da Fundação Getúlio Vargas, após 12 meses da data limite para apresentação da proposta, de acordo com o art. 3º, § 1º da Lei Federal nº 10.192/01.

7. O Anexo I – Termo de Referência traz disposição idêntica, no seu item 4.2. Igualmente o faz a cláusula quarta (4.2) do Anexo IV do edital – minuta de contrato.

Em resumo, a empresa entende que o reajuste adotado no edital deveria ser vinculado a **data base do orçamento** e não a da **apresentação da proposta**. Pois bem. Acerca do termo inicial para reajustes de contratos, o Tribunal de Contas assim já decidiu:

“O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). (TCU, Acórdão no. 83/2020, Rel. Min. Bruno Dantas)”.

A data de reajustamento está condicionada ao critério de reajuste escolhido pela Administração (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993).

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

Desta forma, não havendo conflitos entre os critérios de reajuste nos documentos que compõem o processo licitatório, não há óbice para a escolha do reajustamento utilizando-se a data-limite para apresentação da proposta. No mesmo sentido aponta a Lei n. 10.192/01:



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000

Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61

procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

Art. 2º (...) §1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

1º “A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir”.

Embora exista entendimento do TCU que o mais adequado seria a data-base do orçamento, esse entendimento não é obrigatório, mas sim uma recomendação. Tanto que não se tem entendimento sumulado sobre o assunto. Veja o que dispõe o trecho do acórdão 2923/2010 – plenário do TCU:

“De acordo com a Lei nº 10.192/2001, ‘a periodicidade anual dos contratos será contada a partir da data-limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir’ (art. 3º, § 1º) . É de notar que o dispositivo prevê duas possibilidades de termo inicial para a contagem do prazo de um ano: a data-limite para apresentação da proposta e a data do orçamento a que essa se referir.”

O edital de licitação em questão elegeu como marco inicial para o reajustamento de preços, o “da apresentação da proposta”, conforme dispõe o item 13.2 do edital.

Quanto à incidência da Lei 14.133/2021, no presente processo licitatório a Administração pública optou pela utilização da Lei 8.666/1993 e demais legislações correlatas. Consequentemente não é possível considerar os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021, por expressa vedação legal, visto que se opta por uma ou por outra.

Por fim, mesmo considerando o atual cenário econômico-financeiro, eventual defasagem nas referências utilizadas podem ser compensadas por diversas outras folgas nos custos referenciais, visto que se tem constatado que os valores dos insumos do referido sistema se apresentam, em geral, acima dos preços efetivamente transacionados no mercado, por tratar-se de orçamento.

Pelo exposto, entende-se ser juridicamente possível a adoção da data-base vinculada a “apresentação da proposta” devendo-se manter o previsto no edital.

ITEM III – QUANTO AO ÍNDICE APLICADO PARA REAJUSTE.

III. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ANUAL

14. Igualmente, o Edital (item 13.2); Anexo I – Termo de Referência (item 4.2) e cláusula quarta do Anexo IV do edital, determinam que os preços serão reajustados pelo INCC – Índice Nacional de Custos da Construção.

Segundo a impugnante, o reajustamento com base no índice INCC não reflete a realidade das obras rodoviárias, porque não reflete os custos do referido setor. Alega ainda que o INCC é aplicado para fins de construção civil de casas, prédios e afins e que os índices que melhor refletem a realidade de obras rodoviárias são os publicados pelo DNIT com apoio da FGV.



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000

Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61

procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

Analisa-se:

Inicialmente, há de se destacar que o DINT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - é uma autarquia federal brasileira vinculada ao Ministério da Infraestrutura, e que possui regramento próprio para as execuções de obras de infraestrutura no âmbito federal.

O Município de Ascurra por sua vez, não possui um regramento próprio que produza efeitos para basilar os índices de reajuste. Desta forma, o município vem utilizando o índice do INCC – Índice Nacional de Custos de Construção - como parâmetro para os reajustes que envolvem infraestrutura em geral, visto que o índice possui abrangência Nacional.

O inciso XI do art. 40 da Lei 8.666/1993, dispõe que:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

O índice mais comum é o IPC-A para contratos administrativos e o INCC para obras e construção civil. O índice deve estar estabelecido na cláusula de reajuste contratual previsto tanto em cláusula do edital (inciso XI, do art. 40, da Lei 8.666/93) de licitação quanto em cláusula do contrato (inciso III, do art. 55, da Lei 8.666/93).

Por força dessas disposições, o edital da licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, que serão aqueles estabelecidos pelos artigos 1º e 2º da Lei 10.192/2001.

Cumprido esses requisitos cabe à administração utilizar um índice que contenha relação com o objeto a ser contratado. No presente caso, evidencia-se que serão utilizados insumos da construção civil na infraestrutura em geral para pavimentação asfáltica. A própria empresa no ponto 51 da impugnação, relata que “*Em razão das características da obra licitada e sua extensão ser inferior a 15 km, o objeto licitado se enquadra na categoria de obras de construção e restauração rodoviária de pequeno porte*”. Portanto, o índice atribuído ao reajuste está em conformidade com a legalidade, bem como a conformidade ao ato discricionário que a administração pública possui.

Dito isto, conclui-se que o processo licitatório atendeu as normas legais. Assim, mantém-se inalterado o edital.

ITEM IV – ORÇAMENTO SINTÉTICO: AQUISIÇÃO DE LIGANTES ASFÁLTICOS



MUNICÍPIO DE ASCURRA ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000

Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61

procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

IV. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 7.1.8 DO ORÇAMENTO SINTÉTICO: AQUISIÇÃO DE LIGANTES ASFÁLTICOS

Segundo a empresa o edital não disponibiliza a memória de cálculo que resultou nos preços de aquisição de ligantes asfálticos, indica que a referência do preço é da ANP, mas não identifica se o preço adotado é dos preços de distribuição de produtos asfálticos do relatório ANP Produto/Estado ou Produto/Região, além de não indicar a origem do produto (Estado ou Região) que permita a checagem dos preços licitados, visto que estão muito abaixo dos preços atualmente praticados e dos valores calculados conforme a Portaria DNIT 1.977/2017, que estabelece os critérios para cálculo dos preços de referência dos produtos asfálticos.

Indo ao ponto, a tabela ANP, é um referencial utilizado pelos municípios para saber se os valores das propostas dos licitantes estão compatíveis com os praticados no mercado. Por analogia, o Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR entendeu que a tabela de preços da ANP pode ser utilizada como critério de aferição da variação dos valores dos combustíveis visando recompor os preços dos contratos, mesmo em localidade não participante da pesquisa da agência¹.

Por sua vez, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA assinalou que *“os valores médios divulgados pela ANP, possuem o fito de evitar eventual superfaturamento nos preços dos combustíveis cobrados pelos postos credenciados, bem como viabilizar a economicidade, já que os gerenciadores deverão buscar maior quantidade de fornecedores para atender à Administração Municipal”*².

Outro motivo para a consulta da tabela de preços da ANP reside no fato de que ela, além de balizar o termo de referência da administração, também é bastante usada pelos Tribunais de Contas na apuração de eventuais sobrepreços nas contratações públicas.

Com relação ao sistema de regime tributário adotado pela empresa, é uma faculdade dela optar pelo regime e aderir a incentivos fiscais que melhor atende a sua atividade.

Já a questão de Tabela ANP é um referencial de preços de mercado, e busca a possibilitar a elaboração de orçamentos médios para uma determinada obra. Por isso o Tribunal de Contas da União – TCU não permite que se alterem os coeficientes das composições de preços, devendo ser aplicado os preços da tabela diretamente nos orçamentos.

Conforme apresenta diligência no Parecer Técnico proposta 26132 – Assessoria de Convênios – Setor de Engenharia do governo de Santa Catarina:

[...]

§ 1º o parâmetro de admissibilidade para aprovação do projeto básico deverá ser obtido a partir das composições dos custos unitários previstos no Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e, no caso de obras e serviços rodoviários, na tabela do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), acrescidos da parcela de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), que não poderá ser superior ao divulgado pelo Departamento

¹ <https://www.consultordoprefeito.org/> Revista Gestão Pública Municipal.

² <https://www.consultordoprefeito.org/> Revista Gestão Pública Municipal



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000
Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61
procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), (Redação dada pelo decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013).

§ 2º O preço orçado não poderá ultrapassar o preço de referência a que se refere o § 1º deste artigo. (Redação dada pelo decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013).

Nota-se que a planilha orçamentária segue preços de órgãos oficiais, não possibilitando acréscimos ou supressões pelo ente municipal.

Ainda, em relação ao PIS e COFINS, já incide a alíquota na base de cálculo do BDI que é um componente adicional aos custos diretos, atrelados ao preço da construção.

	2	SEGURO E GARANTIA	S + G	0,00%	OK	0,32%	0,74%		
	3	RISCO	R	0,60%	OK	0,50%	0,97%		
	4	DESPESAS FINANCEIRAS	DF	1,15%	OK	1,02%	1,21%		
	5	LUCRO	L	7,53%	OK	6,64%	8,69%		
	6	TAXA REPRESENTATIVA DE TRIBUTOS	I = PIS+COFINS+ISS+CPRB	4,65%	OK	3,65%	8,65%		
	6.1	PIS	PIS	0,65%	OK	0,65%	0,65%		
	6.2	COFINS	COFINS	3,00%	OK	3,00%	3,00%		
	6.3	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA	CPRB	0,00%	OK	0,00%	0,00%		
Alíquota ISS:	2,00%	50,00%	6.4	ISS	ISS	1,00%	OK	1,00%	2,50%
			LIMITE CONFORME ACORDAO TCU 2.622/2013			de 19,60% a 24,23%			
Fórmula - Acórdão TCU 2.622/2013:									
$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$			BDI		20,00%		OK!		

Dito isto, conclui-se que o processo licitatório atendeu as normas legais. Assim, mantém-se inalterado o edital.

ITEM V - IMPUGNAÇÃO DAS PRODUTIVIDADES DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM MATERIAIS ORIUNDOS DE USINAGENS E BRITAGENS COMERCIAIS

ITEM VI - IMPUGNAÇÃO DA AUSÊNCIA DA APLICAÇÃO DO FATOR DE INTERFERÊNCIA DE TRÁFEGOFIT.

Neste ponto será abordado as impugnações de itens I e VI, tendo em vista que são correlatos. Destaca a empresa que:

“Os serviços de pavimentação que dependem de fornecimento de materiais de origem de pedreiras e usinas comerciais, estão calculados com as produções de usinagens estimadas pelo Sicro, enquanto devido a representatividade destes serviços na obra licitada, deveriam ter sido adequados a realidade local da obra. Preliminarmente, deveriam ser consultados os fornecedores das usinas de solos (Brita Graduada) e asfalto (CBUQ) sobre as respectivas capacidades de fornecimento no montante exigido no projeto, pois como se sabe, as pedreiras e usinas da região não podem atender exclusivamente esta obra, além de estarem sendo executados na região concomitantemente os trechos de duplicação da BR-470 e diversas obras de pavimentação na cidade de Blumenau, o que reduz drasticamente a capacidade fornecimento destes materiais”.

O orçamento licitado não considera em seus custos a aplicação do FIT em virtude de a rodovia Rua Indaial possuir volume médio diário de tráfego (VMD) inferior a 2.000 veículos dia. De fato, esta consideração está parcialmente correta, pois não haverá grandes interferências do tráfego local na execução dos serviços, no entanto, em razão da proximidade do centro urbano e o fato de a pedreira e as usinas de solos e asfalto serem comerciais, portanto, não estarem localizadas ao longo do trecho a ser executado,



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000
Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61
procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

se faz necessário à inclusão do FIT nos tempos fixos e momentos de transportes dos serviços que dependem de materiais de origem da pedreira e usinas comerciais.

Em relação aos itens V e VI, a análise remete aos custos de aquisição e manuseio de materiais a ser aplicado na execução da obra.

Cumprido destacar que no anexo VII – Memorial Descritivo e especificações técnicas, é apresentado no item 8. 2. Resultados obtidos, um referencial utilizando a média de transporte. Veja-se:

Baseados nas informações e localização dos botas fora, jazidas, pedreira e usinas obtivemos as distâncias médias de transporte DMT (Tabela 03 – Tabela Média de Transporte – DMT) a serem aplicadas para a obra, conforme croqui ilustrativo (anexo 03 – Croqui de Localização de Bota Fora, Jazida, Pedreira, Usina, Concreteira e Porto de Areia)

Como já mencionado anteriormente, o critério de julgamento é o MENOR PREÇO GLOBAL – EMPREITADA GLOBAL. Logo, a administração pública utiliza uma média referencial, pois, não pode prever quem será a licitante ganhadora. Por exemplo: se a empresa X for a vencedora e está produzindo ou detém estoque em sua sede, fatalmente o percurso ou a matéria-prima não será obstáculo para ela. Da mesma forma se a empresa Y for vencedora, mas é de outro Estado, cabe a ela no momento da proposta levar em consideração a distância que ela deverá fazer e se terá despesas com locação de pátio, ou aquisição de terceiros.

Posto isto, entende-se que o memorial descritivo e especificações Técnicas estão em conformidade com as determinações legais, (anexo VII), não ensejando modificações ou alterações no edital.

ITEM VII - IMPUGNAÇÃO DO BDI DE SERVIÇOS QUE ESTÁ DEFASADO

Nesse ponto insurge a impugnante que:

“A planilha orçamentária calcula os valores unitários aplicando o BDI de 20,00% sobre os custos unitários dos serviços, sendo composto por taxas do TCU conforme acórdão de 2013, onde a taxa Selic era muito inferior à praticada atualmente devido aos efeitos da Pandemia na economia, além de estar sendo aplicado no cálculo de maneira equivocada, visto que os percentuais de cálculo que resultam de 20,00% são os incidentes sobre o faturamento, quando o correto no cálculo deveriam os percentuais sobre o custo direto”.

Pois bem! Analisando o que dispõe a parte final do parágrafo anterior, em que os índices foram calculados sobre o faturamento, quando o correto deveria ser sobre o custo direto, compreende-se que tal afirmativa não foi evidenciada na planilha de custos do anexo VII. Ao contrário, consta na planilha a composição dos custos unitários com o percentual do BDI, conforme consta das págs. 20 a 28 (anexo VII – Memorial Descritivo e Especificações técnicas).

Ressalta-se que os fatores utilizados para o cálculo do BDI podem variar de acordo com a situação da obra e com o cenário econômico do momento em que o cálculo foi realizado.



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000

Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61

procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

ORÇÃO:		PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA		BDI ND - SER		20,00%	BDI ND - INS		15,00%	
SETOR:		SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO								
OBJETO:		PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, OBRAS DE CONTENÇÃO, OBRA DE ARTE ESPECIAL E ESTUDOS AMBIENTAIS								
OBRA:		LIGAÇÃO VIÁRIA DOS MUNICÍPIOS DE INDAIAL (RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA) E ASCURRA (RUA INDAIAL)								
TRECHO:		LOCALIZAÇÃO DO TRECHO: INÍCIO: DIVISA INDAIAL X ASCURRA - PONTE SOBRE RIBEIRÃO ILSE - KM 14+383,00. TÉRMINO: PRÓXIMO INTERSEÇÃO COM A RUA APIÚNA - KM 18+850,00. EXTENSÃO: 4.487,00 metros								
REFERÊNCIA:		TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS COMPLEMENTARES, OBRAS DE CONTENÇÃO E SINALIZAÇÃO								
BS:										
PLANILHA DE ORÇAMENTO										
NÃO DESONERADO										
REFER.	CÓDIGO	TIPO	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	CUSTO UNIT. (R\$)	BDI %	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
			10.3	Sinalização de Obra						
SICRO	5213416	COMPOSIÇÃO	10.3.1	Placa em aço nº 18 galvanizado com película retrorrefletiva tipo I + I - confecção	m2	40,00	319,28	20,00%	983,14	15.325,60
SINAPI	98458	COMPOSIÇÃO	10.3.2	Tapume com compensado de madeira. at. 05/2018	m2	96,80	151,09	20,00%	181,31	17.560,81
SICRO	5213840	COMPOSIÇÃO	10.3.3	Dispositivo de direcionamento ou bloqueio tipo tela plástica com suporte fixo - confecção	m2	300,00	49,70	20,00%	59,64	17.892,00
SICRO	5213842	COMPOSIÇÃO	10.3.4	Fita zebraada para dispositivos de canalização de trânsito - fornecimento, implantação e retrada	m	4.487,00	0,11	20,00%	0,13	583,31
SICRO	5213833	COMPOSIÇÃO	10.3.5	Barreira plástica monobloco para canalização de trânsito - 101 x 50 x 55 cm - utilização de 600 ciclos - fornecimento, 01 implantação e 01 retrada diária	un. dia	150,00	10,75	20,00%	12,90	1.935,00
SICRO	M0048	INSUMO	10.3.6	Balizador cônico refletivo em polietileno semiflexível - H = 114 cm e base octogonal de D = 40 cm	und	150,00	139,84	15,00%	160,82	24.123,00
SINAPI	13244	INSUMO	10.3.7	Cone de sinalização em pvc rígido com faixa refletiva, h = 70 / 76 cm	und	300,00	60,43	15,00%	69,49	20.847,00
TOTAL DO SUB ITEM										R\$ 848.014,37
TOTAL GLOBAL DOS SERVIÇOS (COM BDI)										R\$ 23.077.871,44
DATA ORÇ:		Indaial, 10/2021								
				<small>NOTA: OBRAS MAIORES ANDREAZA10710201810</small>						
				<small>ENP: NETE M. MAURIZEN ANDREAZA</small>						
				<small>PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA</small>						

O cálculo do BDI possibilita que o responsável pelo orçamento detalhe cada item presente no documento. Assim, é fácil identificar e apresentar o custo real de cada item que compôs o projeto.

No presente caso não há óbice para utilização do SICRO para efetivação dos cálculos, visto que a tabela do DINT é um referencial para obras de rodovia. Porém, em razão das características da obra licitada e sua extensão serem inferior a 15 km, o objeto licitado se enquadra na categoria de obras de construção e restauração rodoviária de pequeno porte.

Dito isto, conclui-se que a planilha adotada atende as normas legais. Assim, mantém-se inalterado o edital.

É importante também considerar que existem diferenças entre o cálculo do BDI para obras públicas e do BDI para obras particulares

ITEM VII - IMPUGNAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENROCAMENTO

Por último a impugnante destaca que:

“O edital exige em sua qualificação técnica a comprovação de execução de três tipos de enrocamentos diferentes, sendo que se trata de serviços semelhantes e deveriam ser agrupados em uma única exigência de comprovação, sob pena de restringir a competitividade dos participantes do certame e não atingir a finalidade de selecionar a empresa mais capacitada”.

No tocante ao questionamento objeto de impugnação do edital de licitação nº 9/2022, em seu item VIII e a impugnação da qualificação técnica dos serviços de enrocamento, o qual questiona acerca de 3 itens solicitados, esclarecemos o que segue:

O edital do certame traz em seu item 4.1.4 a qualificação técnica mínima exigida para empresa ser habilitada no processo licitatório cujo objeto trata da obra de pavimentação asfáltica, sinalização, terraplenagem, drenagem e obras de arte corrente, obras complementares e obras de contenção da Rua Indaial (trecho II), visando a ligação viária entre os municípios de Ascurra e Indaial, em um total de 4.487,00 metros de extensão, tendo como exigência a apresentação da comprovação de execução dos seguintes serviços: enrocamento de pedra espalhada e compactada mecanicamente – pedra de mão comercial – fornecimento e assentamento - 2.500,00m³; enrocamento de pedra jogada – pedra de mão comercial – fornecimento e assentamento - 750,00m³ e



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000

Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61

procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

enrocamento de pedra arrumada manualmente – pedra de mão comercial – fornecimento e assentamento. Visto que se tratam de serviços executados de formas distintas e discriminados em etapas distintas, exemplificamos de forma simples as descrições contidas no memorial descritivo anexo ao processo licitatório.

Abaixo destacamos a especificação técnica de cada serviço de acordo com o memorial descritivo e seu método de execução afim de estabelecer parâmetros de diferenciação para cada serviço:

5.2.7 Enrocamento de pedra espalhada e compactada mecanicamente - pedra de mão comercial - fornecimento e assentamento

5.2.8 Aterro com cascalho/pedra detonada/bica corrida - fornecimento, espalhamento e compactação de material

Compreende:

Utilizado como camada drenante um local com presença de turfoso e lençol freático, conforme a necessidade utilizar material granular composto por pedra de mão, pedra pulmão ou pedra detonada originária de rocha sã, não friável, com resistência e elevado peso específico, excluindo-se aqueles que se decomponham.

A execução deste serviço compreende operações de espalhamento do agregado com motoniveladora referenciado as larguras de projeto, lançamento do material de enchimento para melhor acomodação do agregado e em seguida a compactação da camada conforme DNIT 152/2010-ES.

Os equipamentos utilizados para execução deste serviço são: motoniveladora/trator de esteiras e rolos compactadores.

Neste serviço as pedras utilizadas são transportadas através de caminhão basculante até o local de intervenção e são despejadas de forma não ordenada, em seguida utiliza-se a máquina motoniveladora ou o trator de esteira para realizar o espalhamento do material sobre o solo e por fim é utilizado o equipamento rolo compactador para compactar/prensar as pedras contra o solo afim de proporcionar “firmeza”. Este tipo de enrocamento tem como principal função ser utilizado como camada drenante em locais com alto teor de matéria orgânica ou solos considerados “fracos”.

6.3.2.4 Enrocamento de pedra jogada - pedra de mão comercial - fornecimento e assentamento

Compreende: após a liberação da escavação da vala quando o fundo da vala não apresentar estabilidade aplicar camada de enrocamento com equipamento mecânico e/ou espalhamento e nivelamento manual com pás e enxadas para posterior aplicação do lastro de brita (tipo nº 1) ou berço em concreto.

Medição: pelo volume geométrico de material aplicado no fundo da vala.

Neste serviço as pedras utilizadas são transportadas através de caminhão basculante até o local de intervenção e são lançadas/jogadas recebendo apenas um rápido manuseio para coloca-las no local correto. Este tipo de enrocamento tem como principal função ser utilizado para fornecer estabilidade em solos não estáveis ou com baixa resistência.



MUNICÍPIO DE ASCURRA ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000

Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61

procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

9 OBRAS DE CONTENÇÃO

9.1 Enrocamento

9.1.1 Enrocamento de pedra jogada - pedra de mão comercial - fornecimento e assentamento

9.1.2 Enrocamento de pedra arrumada manualmente - pedra de mão comercial - fornecimento e assentamento

Compreende:

Conforme a necessidade utilizar material granular composto por pedra pulmão ou pedra detonada originária de rocha sã, não friável, com resistência e elevado peso específico, excluindo-se aqueles que se decomponham.

A execução deste serviço compreende operações de espalhamento do agregado com motoniveladora referenciado as larguras de projeto, lançamento do material de enchimento para melhor acomodação do agregado e em seguida a compactação da camada conforme DER-SC-ES-P-03/92 ou DER-PR-ES-P06/05 em função do material aplicado.

Os equipamentos utilizados para execução deste serviço são: motoniveladora e rolos compactadores, grade de discos e carro tanque distribuidor de água.

Medição: o enrocamento em metros cúbicos/geométrico de material aplicado, conforme seção transversal do projeto, ou volume de seção geométrica efetivamente executado.

Para as obras de contenção são utilizados os dois serviços, porém realizados de formas diferentes. O enrocamento de pedra jogada compreende o transporte do material (pedra granular) para o local de intervenção e posterior espalhamento superficial para acomodação das pedras. Neste serviço são utilizadas pedras de dimensões graduadas, ou seja, de diferentes tamanhos de forma a não gerar grandes índices de vazios sobre a superfície revestida, evitando desta forma a erosão no local. Este tipo de enrocamento não possui função estrutural, tendo como principal finalidade evitar a erosão do solo, aliviar o atrito e diminuir a pressão e a velocidade do fluxo de corrente de água, podendo-se dizer que este serviço serve como um “reforço” do solo.

Já o enrocamento de pedra arrumada manualmente consiste no transporte do material para o local de intervenção, seguido do serviço de “arrumação” ou “organização” das pedras, onde estas são colocadas uma sobre a outra de forma manual e formam paredes de pedras. Neste processo são alternados os seus diâmetros, de modo que se obtenha o apoio das pedras maiores pelas menores, assegurando um conjunto estável, livre de grandes vazios. Este tipo de enrocamento possui função estrutural, sendo utilizadas pedras com volume maior para conferir maior resistência mecânica ao solo e conseqüentemente servir de contenção. Esta arrumação das pedras deverá ser executada de modo que as faces visíveis/lisas do enrocamento fiquem uniformes, sem depressões ou saliências para face externa/exposta maiores que a metade da maior dimensão das pedras utilizadas. Por fim, conforme as estruturas/paredes de contenção forem sendo finalizadas, é necessário o uso de carro tanque distribuidor de água para molhar as pedras até a sua saturação, fazendo com que pequenos detritos e matéria orgânica presentes no material escorram.

Diante dos fatos acima relatados, constatamos a notável diferença apresentada entre os diferentes serviços de enrocamento, principalmente em relação a técnicas aplicadas. Ademais é de conhecimento que o custo relacionado a cada um dos serviços é diferente, o que presume a incompatibilidade entre eles.



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000
Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61
procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se melhor entendimento em sentido diverso e resguardando o poder discricionário do Administrador quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINA-SE pelo **indeferimento** dos pedidos formulados na impugnação da empresa Engeplan terraplagem, saneamento e urbanismo Ltda.

Ascurra/SC, 08 de abril de 2022.

ELISEU KREPL

OAB/SC n. 48.089

Procurador Municipal